



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Lei nº 005/01

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre a criação de Conselhos Escolares."

Proponente: Ver. João Ulisses Bica Machado Filho

Data de Entrada 12 / março / 2001

Protocolado sob n.º 2048/01 fl. 3

A n d a m e n t o

Em S.O. 20.03.01 foi encaminhado a Secretaria.

Em S.O. de 27.03.01 baixou as Comissões de Justiça e Redação, Saúde, Cultura e Meio Ambiente. Daes.

Em S.O. de 24.04.01 o proponente solicitou a retirada do projeto. Em 05.05.01 a solicitação foi aprovada por unanimidade. Daes.

PLL 005/2001 - AUTORIA: Ver. Bica Machado Filho

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026461 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 420054A5ED2895455397C40B92B8C491





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente e Senhores Vereadores:

A conquista de uma sociedade brasileira democrática, fruto das lutas populares, requer, sem dúvidas, a busca cada vez mais de seu aperfeiçoamento. A construção desta nova sociedade, mais democrática e mais justa e mais solidária requer a responsabilidade de todos os cidadãos que através das instituições buscam o aprofundamento e a garantia destes espaços.

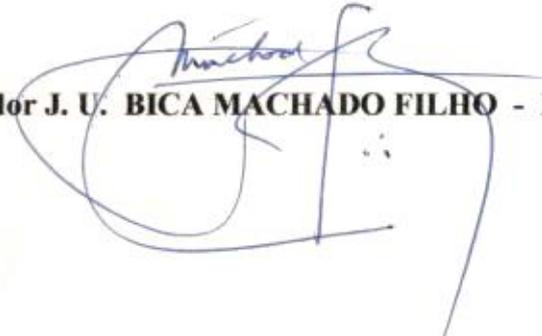
Conquistas importantes foram obtidas na nossa Constituição Federal, definiram os legisladores constituintes que a educação deve ser baseada nos princípios da democracia, da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito.

Todos estes conceitos se realizam a partir da gestão democrática de ensino, a proposta de implantação dos Conselhos Escolares como instância de participação e interferência da comunidade escolar no gerenciamento da nossa escola.

A Escola possibilita a socialização de todos os segmentos diretamente envolvidos com a comunidade. Através dos Conselhos ora propostos, a comunidade escolar assumirá a responsabilidade de construir uma escola aberta e de qualidade, onde o exercício da cidadania se concretizará.

Baseado nestas argumentações, solicito aos nobres Vereadores desta Casa, a adesão ao referido projeto e sua posterior aprovação.

Atenciosamente.


Vereador J. U. BICA MACHADO FILHO - PDT

PLL 005/2001 - AUTORIA: Ver. Bica Machado Filho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026461 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 420054A5ED2895455397C40B92B8C491

RECEBIDO

12 / 03 / 01

15:56 HORAS

SECRETARIA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 005/01

**Dispõe sobre a criação de
Conselhos Escolares**

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba,
Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - As Escolas públicas contarão com Conselhos Escolares que constituir-se-ão o órgão máximo, em nível de escola, com função deliberativa, consultiva e fiscalizadora.

Art. 2º - Os Conselhos Escolares serão constituídos pela Direção da Escola, Alunos, Pais ou responsáveis por alunos, professores e servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 3º - Cada Conselho escolar será composto por número ímpar de integrantes, que não poderá ser inferior a cinco (05), nem superior a vinte e um (21).

Art. 4º - Todos os seguimentos previstos no art. 2º, deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporção de cinquenta (50) por cento para Pais e Alunos e cinquenta (50) por cento para membros do magistério e servidores.

Parágrafo único - A Direção da Escola integrará o Conselho, como membro nato, representada pelo Diretor ou, no seu impedimento, pelo vice-diretor.

Art. 5º - A eleição dos representantes do segmento da Comunidade Escolar que integrarão o Conselho, bem como a de seus suplentes, realizar-se-á na escola, em cada segmento, sempre por votação direta e secreta, uninominalmente ou através de chapas, em eleição proporcional na mesma data, observando o que dispõe a Lei.

Art. 6º - Terão direito a votar na eleição:

I - os alunos maiores de dezesseis (16) anos, regularmente matriculados na escola;





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - os pais ou responsáveis pelo aluno menor de dezesseis (16)

III - os membros do magistério e os demais servidores públicos em efetivo exercício na Escola, no dia da eleição;

Parágrafo Único - Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos, ou acumule cargos ou funções;

Art. 7º - Poderão ser votados todos os seguimentos da comunidade escolar arrolados nos incisos do artigo 6º desta Lei.

Art. 8º - Os membros do Magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na Escola poderão concorrer somente como membros do magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 9º - Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma Comissão eleitoral, de composição paritária com um (01) ou dois (02) representantes de cada seguimento da comunidade escolar.

Art. 10º - A eleição realizar-se-á na segunda quinzena do mês de maio, e a posse dos eleitos dar-se-á em um prazo de quinze (15) dias.

Parágrafo Único - O mandato dos membros do Conselho será de dois (02) anos.

Art. 11º - Dentre as atribuições do Conselho, a serem definidas em regimento interno de cada unidade escolar, deve obrigatoriamente constar o que segue:

I - elaborar seu regimento;

II - adendar, modificar e aprovar o Plano Administrativo Anual, elaborado pela Direção da Escola, sobre a programação e aplicação de recursos financeiros;

III - cuidar e garantir a participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do projeto político-administrativo-pedagógico da unidade escolar;





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - divulgar, periódica e sistematicamente informações referentes ao uso dos recursos financeiros, qualidades dos serviços prestados e resultados obtidos;

V - coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;

VI - convocar assembléias gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;

VII - propor, coordenar as discussões junto aos segmentos a votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas na Escola, respeitada a legislação vigente;

VIII - propor e coordenar alterações no currículo escolar, no que for atribuição da unidade, respeitada a legislação vigente;

IX - definir o calendário escolar, no que competir à unidade, observada a legislação vigente;

X - fiscalizar a gestão administrativo-pedagógica-financeira da unidade escolar.

Parágrafo Único - Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas e diretrizes dos Conselhos Federal, Estadual e municipal de Educação.

Art. 12º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

Manoel Stringhini

Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 005/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos parecer jurídico da casa.

Sala das Comissões, em 28/03/2001.

Bonfim
Presidente

Alcides
Relator



165
22



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 05/2001.

“ Projeto de Lei nº 005/01, do
Legislativo, criando
Conselhos Escolares. ”

O projeto em questão dispõe sobre a criação de Conselhos Escolares, mediante condições que especifica.

Trata-se de matéria cuja legislação, tanto no âmbito municipal, como estadual e federal, é bastante específica e necessita de prévio exame dos órgãos competentes.

O projeto, em seu art. 1º, define os Conselhos Escolares como “ **o órgão máximo, em nível de escola, com função deliberativa, consultiva e fiscalizadora.**” (grifamos).

Este artigo já deixa antever a necessidade de que o projeto seja submetido ao Conselho de Educação, criado pela Lei Municipal nº 1.037, de 17 de abril de 1991, que em seu art. 10, alínea “f”, ítem 1, diz competir ao mesmo emitir parecer sobre:

“- assuntos e questões de natureza educacional que forem submetidos pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipais; “

Yob
Alun

PLL 005/2001 - AUTORIA: Ver. Bica Machado Filho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026461 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 420054A5ED2895455397C40B92B8C491





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Entendemos necessário ser o presente projeto analisado pelo órgão ou órgãos educacionais do Município, uma vez que – conforme frisamos - trata-se de matéria cujas peculiaridades devem ser avaliadas à luz da legislação educacional em vigor, pois esta, além de complexa, envolve conhecimentos técnicos específicos.

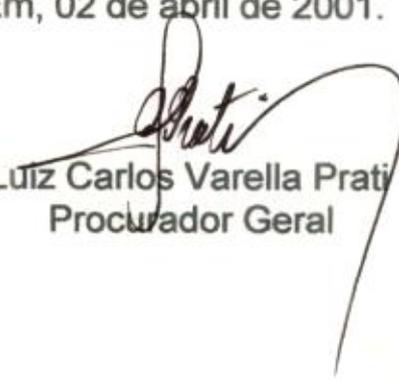
Quanto ao seu aspecto formal, cabe referir que o mesmo não obedeceu o estabelecido no inciso I, do art. 10 da Lei Complementar nº 95/98, que determina a numeração ordinal dos artigos até o nono e cardinal a partir deste.

Também de acordo com a mencionada LC, art. 9º, as cláusulas genérica de revogação (conforme art. 12º do projeto) não podem mais existir, cabendo apenas a indicação expressa de leis ou disposições legais revogadas.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 02 de abril de 2001.


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 005/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
solicitamos favores do DPM.

Sala das Comissões, em

04/04/2001.

Presidente

[Signature]
Relator

[Signature]
Secretário.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 04 de abril de 2001.

Of. 06 / CJC / 2001
Em 04 / 04 / 2001.

Sr. Diretor:

Vimos pelo Presente, solicitar auxílio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI N.º 00501 – Ver. João U. Bica Machado Filho – “ Dispõe sobre a criação de Conselhos Escolares”.

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,


.....
Ver. Henrique Tayares
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
Porta Alegre/RS.

Yes
Rlu

PLL 005/2001 - AUTORIA: Ver. Bica Machado Filho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026461 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 420054A5ED2895455397C40B92B8C491





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS
Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: (0**51) 228-7933 - Fax: (0**51) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Informação DPM nº 628/2001 - DAJ

Porto Alegre, 10 de abril de 2001

Conselhos - Sua criação exige lei cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo - Art. 60, inc. II, letra 'd', da Constituição Estadual.

Senhor Presidente:

Solicita-nos Vossa Excelência, através do Ofício nº 06/CJC/2001, parecer sobre o Projeto de Lei nº 005/01, que, como registra sua ementa, "Dispõe sobre a criação de Conselhos Escolares".

A proposição é de iniciativa do Vereador João M. Bica Machado Filho.

Passamos a examinar.

2 - Diz o art. 60, da Constituição do Estado, recepcionando regra semelhante da Federal, em seu art. 61, § 1º, inc. II, letra 'e':

"Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

d) criação, estatutária e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

A regra se estende aos Municípios pelo princípio da simetria, devendo estar, também prevista na Lei Orgânica. De toda sorte, mesmo que nela não prevista, se aplicará ao Município por força de incidência desse princípio.

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. HENRIQUE TAVARES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUAÍBA - RS
BB/dg

arquivo:daniela/oficio/guaibral.doc

110
120
PLL 005/2001 - AUTORIA: Ver. Bica Machado Filho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026461 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 420054A5ED2895455397C40B92B8C491



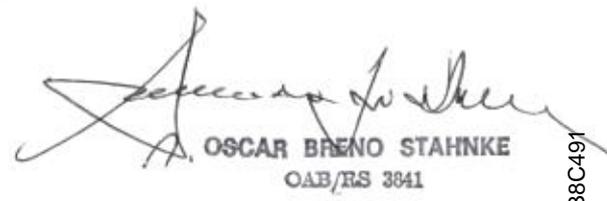
11
00

3 - Se assim é, sendo os conselhos órgãos que se situam na estrutura organizacional do Município, sua criação, que sempre exigirá lei, terá, porém no Executivo a única iniciativa legítima.

Conclui-se, portanto que considerada a iniciativa legislativa do Projeto de Lei nº 005/01, é o mesmo formalmente inconstitucional.

Cordialmente.


Bartholomeu Barba
OAB/RS 2592


OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS 3841



112
12/11



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrário, pois conforme já relatado pelo DPM nas fls. 10 e 11 o preterito apresenta inconstitucionalidade formal.

Sala das Comissões, em 18/04/2001.

[Handwritten signature]
.....
Ver. Luís Carlos L. Ferreira
Presidente

[Handwritten signature]
.....
Ver. Olmes O da Silveira
Relator

[Handwritten signature]
.....
Ver. Flávio Piccoli
Secretário

PLL 005/2001 - AUTORIA: Ver. Bica Machado Filho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026461 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 420054A5ED2895455397C40B92B8C491



X13
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE SAÚDE EDU. CULT. E MEIO AMBIENTE

PARECER n.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Por ser inconstitucional
somos contrários ao Presente
Projeto*

Sala das Comissões, em 19/04/2001

Ver.

Presidente

Ver.

Relator

Ver.

Secretário

PLL 005/2001 - AUTORIA: Ver. Bica Machado Filho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026461 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 420054A5ED2895455397C40B92B8C491

